

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

= L E I Nº 366 =

CASSIO DE FREITAS LEITE, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Fica sabendo que a Câmara Municipal decreta e ele promulga e sanciona a seguinte lei:-

= L E I Nº 366 =

= TÍTULO I =

= DOS IMPOSTOS, TAXAS E EMOLUMENTOS =

= CAPÍTULO ÚNICO =

= Sua Discriminação =

Artigo 1º - Os impostos, taxas e emolumentos do Município de Cordeirópolis, são os seguintes:-

= I IMPOSTOS =

- a) - Territorial Urbano
- b) - Territorial Rural
- c) - Predial Urbano
- d) - Indústrias e Profissões
- e) - Inter-Vivos
- f) - Diversões Públicas
- g) - Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.
- h) - Licença sobre comerciantes ambulantes
- i) - Licença sobre Veículos
- j) - Licença sobre obras ou edificações em geral, construções de andaimes, armações, coratos e depósitos de material nas vias públicas.
- k) - Licença de Publicidade.

= II TAXAS SOBRE =

- a) - Fornecimento de água
- b) - Serviço de Esgotos
- c) - Remoção de Lixo Domiciliar
- d) - Aferição de balanças, pesos e medidas
- e) - Matança
- f) - Inumação, Transferência e Concessão de Sepultura.
- g) - Apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias
- h) - Colocação de guias e sarjetas
- i) - Quaisquer outras taxas que venham a ser criadas em virtude de lei

= III EMOLUMENTOS SOBRE =

- a) - Requerimentos
- b) - Certidões
- c) - Vistorias.

continua

continuação

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IDO IMPOSTO TERRITORIAL URBANOINCIDENCIA

Artigo 2º - O imposto territorial urbano incide sobre todos os terrenos não edificados, situados na zona urbana.

§ 1º - Estão sujeitos ao imposto territorial urbano:-

a) - Os terrenos de prédios em construção, paralizadas ou em andamento.

b) - Os terrenos com edificação condenadas ou em ruína.

§ 2º - Estão isentos do pagamento do imposto territorial urbano os corredores de passagem até uma distância máxima de 3 (três) metros por construção.

Artigo 3º - Ficam isentos do pagamento do imposto territorial urbano os terrenos situados no fundo das construções que se acham nas esquinas até uma distância de 10 (dez) metros da mesma construção, conforme lei nº 311 de 6 de dezembro de 1961. Os terrenos vagos situados em esquinas terão isenção numa de suas faces, até um máximo de 20 (vinte) metros, do imposto territorial urbano.

Artigo 4º - O imposto territorial urbano, será calculado levando-se em consideração as benfeitorias existentes na via pública onde se acha o terreno situado, na seguinte base:-

Rede de iluminação pública - por metro linear.....	Cr\$50,00
Rede de água.....- idem, idem.....	Cr\$150,00
Pavimentação.....- idem.....	Cr\$250,00
Rede de esgoto.....- idem.....	Cr\$50,00

Os terrenos existentes no primeiro perímetro pagarão o imposto integral.

Será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para os terrenos existentes situados fora do 1º perímetro, quando situados em local provido de água, esgoto, luz e pavimentação e o de 50% (cinquenta por cento) aos terrenos situados em lugar em que falte qualquer desses melhoramentos.

§ 12 - Os terrenos situados no 1º perímetro e que não forem murados pelo proprietário pagarão seu imposto em dobro.

§ 2º - Para efeito desta lei o primeiro perímetro será o seguinte:- Inicia-se no viaduto da Cia. Paulista, subindo pela rua Toledo Barros até a rua 7 de Setembro; por esta até a Nova da Paz; por esta até a Avenida Presidente Vargas; por esta até a rua Toledo Barros, fechando o perímetro.

§ 3º - Este imposto será cobrado no mês de fevereiro, integral.

DO LANÇAMENTO

Artigo 5º - O lançamento far-se-á em nome do proprietário do terreno.

CAPÍTULO IIDO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

continua

continuação

I - 4/10% (quatro décimos por cento) para as atividades industriais, sobre o valor total das vendas do exercício anterior ao ano fiscal. Quando a indústria não fizer o faturamento total neste município, será utilizado o seguinte critério para a apuração do movimento econômico: - Número de empregados: - empregados, sócios, diretores, empresários e familiares, que trabalham na empresa em 31 de dezembro do ano civil anterior ao ano fiscal, mais o número de cavalos-fôrça ligados à atividade (HP), energia própria ou comprada multiplicado por 12 meses, vezes o índice 3 multiplicado pelo salário mínimo vigente na região, a época do lançamento.

II - 5/10% (cinco décimos por cento) para as atividades comerciais, sobre o valor total das vendas do ano civil anterior ao ano fiscal, quando estas representem o movimento global da empresa, caso contrário o valor será arbitrado da seguinte forma: - Número de empregados: - empregados, sócios, diretores, empresários e familiares que trabalhem na empresa em 31 de dezembro do ano civil anterior ao ano fiscal, multiplicado por 12 meses vezes o salário-mínimo da região, a época do lançamento, mais o valor das compras efetuadas, acrescidas ainda do valor locativo anual.

III - 2/10% (dois décimos por cento) para as atividades financeiras, aplicado sobre o maior ativo mensal verificado no ano civil anterior ao ano fiscal em que for devido o imposto.

IV - Bancos, Casas Bancárias - 1/10% (um décimo por cento) do valor médio anual dos depósitos, ou no caso de não poder ser apurado, será cobrado a razão do número de empregados multiplicado pela metade do salário-mínimo vigente a época do lançamento.

V - Escritórios de Representações, exposições com fito comercial e similares, de estabelecimentos ou firmas sediadas fora do município: - Valor locativo do prédio multiplicado por 5, ou número de empregados ou representantes multiplicado pela metade do salário mínimo da época do lançamento.

VI - As profissões, artes, ofícios, e funções recolherão o tributo nas seguintes bases: -

a) - médicos, engenheiros e advogados - 4/10% (quatro décimos por cento) do salário mínimo mensal a época do lançamento.

b) - dentistas, contadores, economistas, técnicos em contabilidade, outras atividades - 3/10% (três décimos por cento) do salário mínimo mensal a época do lançamento.

c) - Agrimensor, topógrafos, desenhistas ou equivalentes, despachantes, agentes de negócios, prepostos, corretores de imóveis equivalentes - 4/10% (quatro décimos por cento) do salário mínimo mensal a época do lançamento.

d) - Salões de Barbeiro, cabelereiro, Instituto de beleza (com porta aberta) - Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) por cadeira ou por artista.

e) - Demais atividades - 2/10% (dois décimos por cento) do salário mínimo mensal a época do lançamento.

§ 1º - Nenhum contribuinte do imposto de Indústrias e Profissões será tributado em quantias inferior a Cr\$1.500,00 anuais.

§ 2º - Serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$100,00 (cem cruzeiros) na apuração do tributo anual.

§ 3º - Os arbitramentos de que tratam os itens 1 e 2 deste artigo, poderão ser aplicados em qualquer caso, mesmo quando a declaração demonstrar a totalidade das vendas, mas que venha representar importância inferior ao valor arbitrado na forma deste artigo.

§ 4º - Os casos omissos serão regulados por Decreto do Executivo.

Artigo 15º - Ressalvadas as exceções consignadas nesta lei, as pessoas compreendidas no artigo 13º pagarão tantas vezes o imposto quantas forem as atividades distintas por elas exercidas, quer no mesmo local ou esta-

continua

continuação
estabelecimento, quer em outro local.

§ 12 - O exercício de uma só atividade, que se estenda a locais ou estabelecimentos separados, também, obrigará ao pagamento do imposto tantas vezes quantos forem esses locais ou estabelecimentos separados, também, obrigará ao pagamento do imposto tantas vezes quantos forem esses locais ou estabelecimentos, excetuadas as profissões liberais.

§ 22 - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, na classificação dos estabelecimentos, ter-se-á em conta a importância relativa a cada um de per si, e não a do principal.

§ 32 - Não se consideram atividades distintas aquelas que forem indispensáveis a atividade principal, em que o contribuinte deste imposto tenha sido lançado ou dela decorram necessariamente.

Artigo 16º - Os comerciantes que venderem produtos sem estabelecimentos próprios ou localização fixas, pagarão o imposto de 10% (dez por cento) mensal sobre o salário mínimo vigente no município.

DAS ISENÇÕES

Artigo 17º - Estão isentos do Imposto de Indústrias e Profissões:-

I - Os fabricantes de objetos de pequeno valor, bem como, as pessoas físicas que executem serviços de pequeno valor sem porta, anúncios, reclames ou letreiros e sem auxílio de empregados.

II - Mercadores ambulantes, que a seu critério, forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços, provadas essas considerações com atestado médico e da polícia.

Artigo 18º - Estão isentos do imposto de indústrias e profissões:-

I - Os vendedores de jornais e revistas, engraxates, quando menores de 16 anos.

II - Os Serventuários da Justiça.

III - As casas de caridade e as sociedades de socorros mútuos ou de fins humanitários.

IV - Os professores, jornalistas e escritores.

V - Os mercadores ambulantes de peixes, ovos, verduras, leite e frutas, mesmo quando usarem carrinhos de tração animal.

VI - Os que trabalham por conta de terceiros como empregados, os meeiros, terceiros e arrendatários.

DO LANÇAMENTO

Artigo 19º - Para efeito do lançamento, todo contribuinte de imposto de indústrias e profissões, deverá inscrever-se na Prefeitura, dentro de 10 (dez) dias, contados do início de sua atividade, preenchendo em duas vias, a fórmula que lhe será fornecida pela seção competente.

§ 1º - Findo este prazo, sem que o interessado tenha obedecido o disposto neste artigo, a inscrição será feita ex-offício pela repartição, sendo o imposto acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Para cada estabelecimento ou filial, será exigida uma inscrição.

§ 3º - A inscrição será renovada, sempre que ocorra qualquer modificação nas declarações a que se refere este artigo, dentro de dez dias da notificação, sob pena de ser aplicado, quando a notificação, o disposto no parágrafo primeiro.

§ 4º - Os contribuintes do imposto de indústrias e profissões, deverão anualmente até o dia 15 de fevereiro, prestar informações a repartição, de acordo com fórmula própria que lhes será fornecida pela Prefeitura Municipal.

§ 5º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte faltoso a lançamento ex-offício que será baseado no movimento apresentado no ano anterior com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ou em dados obtidos pela repartição.

§ 6º - Deverão também inscreverem-se:-

continua

continuação

- a) - Os advogados
- b) - Os engenheiros oficiais e seus prepostos
- c) - Os corretores oficiais e seus prepostos
- d) - Os diretores e gerentes de colégios particula-

ras

- e) - Os médicos, dentistas.

Artigo 20º - O imposto de indústrias e profissões será lançado no mês de março e arrecadado em quatro prestações iguais, nos meses de abril, junho, agosto e outubro, na seguinte ordem:-

- a) - de 1 a 10 pelos contribuintes cujos nomes tiverem inicial uma das letras de A a E.
- b) - de 11 a 20 das letras de F a L.
- c) - de 21 até o último dia do mês, das letras M a Z.

§ Único - Se o imposto não tiver sido pago na forma deste artigo, será arrecadado com o acréscimo de 30% (trinta por cento), se pago até dia 15 (quinze) do mês seguinte, e acrescido de mais 20% (vinte por cento) de multa se pago posteriormente, e mais 1% (um por cento) de juros sobre o total por mês vencido.

Artigo 21º - O lançamento será obrigatoriamente comunicado por aviso direto a cada contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte não for encontrado ou se recusar a receber o aviso de lançamento, será feita publicação do mesmo pelo serviço de alto falantes ou pela imprensa.

§ 2º - A alegação da falta de recebimento do aviso de que trata o presente artigo, não será motivo em hipótese alguma, para o contribuinte deixar de recolher o imposto no qual foi lançado.

Artigo 22º - Para o lançamento das casas comissárias ou exportadoras, poderão servir de base, as estatísticas das consignações e da exportação, fornecidas pelo contribuinte e verificadas pela Prefeitura.

Artigo 23º - Os lançamentos das empresas, companhias ou agências de seguros em geral, serão feitos segundo a venda de prêmios auferidos no ano anterior, sem dependência do gênero dos seguros, excessão feita aos de acidentes, que serão feitos em separados.

Artigo 24º - No caso de venda ou transferência de qualquer estabelecimento cancelar-se-á mediante declaração feita em duas vias, dentro de 10 (dez) dias, pelo adquirente ou transferente, o lançamento em nome deste, a partir do trimestre seguinte, fazendo-se outro em nome do novo proprietário.

§ 1º - O adquirente responderá pelos impostos anteriores devidos pelo estabelecimento transferido.

§ 2º - A transferência quando não providenciada dentro do prazo estabelecido neste artigo, será feita ex-offício e aplicada ao infrator a multa de 20% (vinte por cento), sobre o imposto de indústrias e profissões, lançado sobre o estabelecimento no exercício.

= DOS RECURSOS =

Artigo 25º - O contribuinte deste imposto poderá recorrer do lançamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do respectivo aviso ou da publicação a que alude o artigo 21º, § 1º. O recurso que será dirigido ao Prefeito, não terá efeito suspensivo, se porém lhe for dado provimento após o pagamento do imposto relativo ao lançamento recorrido, será restituído ao interessado o que lhe for devido.

Artigo 26º - Ao interessado é facultado, também, reclamar contra a omissão ou exclusão do seu nome do rol de lançamentos.

= DA FISCALIZAÇÃO =

Artigo 27º - Vencidas e não pagas a 1ª e 2ª prestações trimestrais, considerar-se-ão vencidas as demais prestações do exercício, podendo ser iniciada a respectiva cobrança executiva.

continua

continuação

Artigo 28º - Quando o lançamento ou suas revisões se procederem fora da época normal, com impossibilidade do contribuinte alcançar os períodos para o pagamento, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para o pagamento das prestações cujas épocas normais já tenham transcorrido, contado da data do recebimento do respectivo aviso ou publicação a que alude o artigo 21º.

Artigo 29º - Pagará o imposto adiantadamente e pelo período solicitado os bares e botequins improvisados instalados nos lugares destinados a feijões, recreações ou esportes, imposto este que será de Cr\$1.000,00 pelos três primeiros dias e Cr\$1.000,00 por cada dia posterior.

Artigo 30º - Os contribuintes enumerados no artigo anterior, incorrerão na multa de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros) e sofrerão apreensão dos respectivos aparelhos ou mercadorias, caso não satisfaçam adiantadamente o imposto a que estão sujeitos.

§ 1º - Os aparelhos ou mercadorias assim apreendidos, serão recolhidos à Prefeitura Municipal, e aí permanecerão pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando sejam retirados pelos respectivos proprietários após pagamento do tributo devido.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deteriorização, o prazo estabelecido no parágrafo anterior ficará reduzido para 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Decorridos os prazos concedidos nos parágrafos anteriores a Prefeitura providenciará a venda em leilão dos artigos apreendidos.

== CAPÍTULO V ==

== DO IMPOSTO INTER-VIVOS ==

Artigo 31º - O imposto de transmissão de propriedade "Inter-Vivos" e sua incorporação ao Capital Social (Sisa) será cobrado na base de 12% (doze por cento) sobre o valor do imóvel, salvo quando se tratar de transmissões por doação.

Artigo 32º - A tabela progressiva do imposto de transmissão "Inter-Vivos" quando se tratar de doações, será a seguinte:-

Por grau de parentesco:-

I - Linha reta - até Cr\$500.000,00 - 5%
de mais de Cr\$500.000,00 até Cr\$2.000.000,00 - 8%
de mais de Cr\$2.000.000,00 - 10%

II - Entre cônjuges e irmãos - 10%

III - Entre os demais colaterais - 20%

IV - Entre parentes - 35%

§ 1º - Vigorará para as doações com reserva de usufruto vitalício a redução de 1/3 (um terço) sobre o valor total da propriedade podendo no entanto o contribuinte desistir desta redução, desde já pagando a sisa pelo valor total da propriedade a ser transferida. Gozando o contribuinte a redução, na ocasião da extinção do usufruto recolherá a sisa do terço reduzido, sisa esta baseada em nova avaliação.

§ 2º - Consideram-se doações em linha reta, para efeito de transmissão "Inter-Vivos" as que forem efetuadas entre Padrasto ou Madragta e Enteado.

§ 3º - Nas doações entre Tios e Sobrinhos, quando se tratar da hipótese de não possuir o doador descendentes ou ascendentes em linha reta, fica a comissão de avaliação e reavaliação autorizada a estipular o imposto na base de 10% (dez por cento).

§ 4º - Em casos especiais e com razões ponderáveis, poder-se-á requerer redução na tabela acima devendo o requerimento ser dirigido ao Prefeito para que o mesmo peça autorização à Câmara Municipal, sem a qual não poderá ser a redução concedida.

Artigo 33º - Quando houver caso de permuta cada um dos permutantes pagará o imposto de transmissão na base de 50% do valor da propriedade ou propriedades adquiridas, isto na hipótese de se tratar de permuta de imóveis igual.

continua

continuação

§ Único - Em se tratando de permuta de imóveis de valor de igual a parte que receber o imóvel ou imóveis de valor maior pagará integralmente a sisa sobre o valor referente à diferença.

Artigo 34º - Continuará gozando de isenção de imposto de transmissão "Inter-Vivos": - a) - os contratos translativos de propriedade imóvel para a União e Estado e o Município. b) - as aquisições feitas por instituições beneficentes, devidamente legalizadas e por instituições religiosas de qualquer culto, regularmente constituídas, desde que tenham por objeto imóvel destinado ao exercício do respectivo culto. c) - as ternas ou reposições em dinheiro ou bens imóveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge meeiro, desde que os bens não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições à cargo do cessionário da meação do cônjuge superstitivo ou de quinhão hereditário. d) - a partilha de bens entre sócios dissolvida a sociedade quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade.

Artigo 35º - Os requerimentos para isenções serão encaminhados, devidamente documentados ao Prefeito Municipal, que juntamente com a comissão de avaliação e reavaliação os julgará, da decisão cabendo recurso à Câmara Municipal.

§ Único - Em casos especiais, havendo razões plausíveis, poderá o contribuinte cujo caso não se enquadra nas isenções ora previstas requerer ao Senhor Prefeito isenção ou redução de imposto de transmissão, devendo o Prefeito para concedê-lo obter aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 36º - As avaliações e reavaliações para efeito de lançamento de diferença de Sisa ficarão a cargo de uma comissão de três membros designados pela Câmara Municipal.

Artigo 37º - Uma vez lançado o contribuinte para recolher diferença de sisa terá o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo e gozando durante o mesmo o desconto de 10%.

Artigo 38º - As reclamações e recursos referentes ao tributo processar-se-ão na conformidade das normas municipais vigentes.

Artigo 39º - Todo aquele que desejar poderá requerer da comissão de avaliações e reavaliações da municipalidade uma avaliação prévia do imóvel ou imóveis que pretende adquirir, vender, incorporar, doar ou receber em doação ou bem ainda permutar. A comissão no prazo de 20 (vinte) dias fornecerá o laudo de avaliação requerido, que será válido por 90 dias.

§ 1º - Obedecendo o contrato referente ao laudo de avaliação de que trata o presente artigo, gozará o interessado do desconto de 15% (quinze por cento) do imposto de transmissão que houver de recolher.

§ 2º - Fica estabelecida uma taxa de R\$500,00 (quinhentos cruzeiros) para as avaliações prévias a serem feitas no perímetro urbano e de R\$1.000,00 (um mil cruzeiros) mais o transporte, quando for o caso para as que houverem de ser feitas na zona rural, taxa esta que deverá ser paga na entrega do requerimento.

= CAPÍTULO VI =

= DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS =

Artigo 40º - O Imposto sobre Diversões Públicas recairá, conforme a tabela anexa, sobre todas as diversões públicas, espetáculos, e exhibições com entrada paga, realizadas no município, salvo as isentas por lei.

Artigo 41º - O imposto de que trata o artigo anterior, será arrecadado de acordo com a tabela abaixo:-

- a) - artigos carnavalescos.....R\$2.000,00
- b) - parque de diversões - por 30 dias...R\$2.000,00
- c) - circo e representação de peças, show,
etc. - por 30 diasR\$2.000,00
- d) - exposições de fenômenos, figuras,
etc. - por 30 dias.....R\$2.000,00
- e) - lutas livre, box, etc. - por espetáculo.....R\$2.000,00

continua

continuação

Artigo 42º - O imposto estabelecido no artigo 40º deverá ser recolhido antes da prática do ato.

§ Único - O não pagamento do imposto como determina este artigo obrigará o responsável pelo tributo, ao seu recolhimento em dobro, dentro de 5 (cinco) dias, contados da notificação que será lavrada pelo Senhor Fiscal Geral. Esgotado o prazo concedido, será providenciada a cobrança executiva do débito, com o acréscimo das despesas judiciais.

Artigo 43º - Estão isentos do imposto de que tratam os artigos anteriores os embates esportivos de caráter amadorista, os cinemas existentes na cidade bem como os espetáculos circenses e parques de diversões que permanecerem no máximo até 15 dias no município.

§ Único - Isentos também estão os espetáculos ou exibições de cunho artístico e cultural e científico bem como os bailes e diversões patrocinados por sociedades locais.

= CAPÍTULO VII =

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES.

Artigo 44º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se ou funcionar sem que seja requerida a competente licença e pago o respectivo imposto, que fica fixado em Cr\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) anuais.

§ Único - O imposto que trata este artigo, será recolhido no mês de janeiro, quando se tratar de estabelecimento já funcionando no ano anterior.

Artigo 45º - A licença de abertura será solicitada por requerimento, no qual o interessado declarará:-

- a) - a firma ou razão social
- b) - ramo de negócio
- c) - nome da casa ou estabelecimento
- d) - endereço da sede e do depósito, quando o tiver.

§ 1º - No caso de existirem filial ou filiais, o imposto de que trata o artigo 44º será cobrado para cada estabelecimento em separado.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a inscrição ex-offício, e o acréscimo do imposto de 50% (cinquenta por cento) sendo então concedido um prazo de 30 (trinta) dias a contar da inscrição para que o contribuinte recolha o tributo devido, findo o qual poderá ser iniciada a cobrança executiva.

= CAPÍTULO VIII =

= DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES =

Artigo 46º - O comércio de entregas atacadistas não poderá ser exercido sem o pagamento prévio do respectivo Imposto de Licença, o qual fica fixado na seguinte base:-

- a) - Licença válida até 30 dias.....Cr\$2.000,00
- b) - Licença válida até 120 dias.....Cr\$6.000,00
- c) - Licença válida para o exercício....Cr\$12.000,00

§ 1º - Para a concessão de licença a Prefeitura exigirá do interessado provada identidade.

§ 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais ou funcionários municipais credenciados, sempre que lhes for exigido, além da licença, documentos que provenham incontinentes a sua identidade.

§ 3º - É proibido o comércio ambulante de drogas, fogos e explosivos.

§ 4º - Estão isentos deste imposto os vendedores ambulantes de frutas, verduras e quaisquer outros gêneros alimentícios.

§ 5º - O imposto de licença sobre negociantes ambulantes não poderá ser inferior ao mínimo do imposto sobre Indústrias e Profissões, relativo ao anual, pago pelos estabelecimentos congêneres.

continua

continuação

Artigo 47º - A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível.

= CAPÍTULO IX == DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS =

Artigo 48º - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos respectivos proprietários e recairá unicamente sobre veículos motorizados.

Artigo 49º - A cobrança do imposto de licença sobre veículos será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar seus tributos.

Artigo 50º - Os veículos que forem licenciados depois do dia 1º de julho, pagarão metade do imposto a que estiverem sujeitos.

Artigo 51º - A transferência de licença de um para outro proprietário, ou de um para outro veículo, sujeita o seu proprietário ao pagamento de uma taxa de transferência.

Artigo 52º - O imposto de licença sobre os diferentes veículos a ele sujeito, será cobrado de acordo com a tabela abaixo:-

= CAMINHÃO DE QUALQUER TIPO OU TONELAGEM =

Particular.....	C\$1.500,00
Aluguel.....	C\$3.000,00
Transferência.....	C\$.500,00

= VEÍCULOS DE PASSAGEIROS =

Automovel de aluguel.....	C\$2.000,00
Automóvel particular.....	C\$1.500,00
Auto-ônibus ou similares.....	C\$2.000,00
Motocicleta.....	C\$.600,00
Lambreta (motoneta).....	C\$.800,00
Automovel (c/ chapa experiência).....	C\$1.000,00
Taxa de transferência.....	C\$.500,00

= CAPÍTULO X =

LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, CONSTRUÇÕES DE ANDAIMES, ARMAÇÕES, CORETOS E DEPÓSITOS DE MATERIAL NAS VIAS PÚBLICAS.

Artigo 53º - Este imposto é devido por todos aqueles que tenham de iniciar obras ou edificações em geral, e reformas, no perímetro urbano, ou ainda, construir andaimes, armações ou desejarem depositar materiais nas vias públicas.

§ Único - O depósito de materiais nas vias públicas, somente será permitido quando a juízo da Prefeitura não perturbar o tráfego de veículos ou de pedestres.

Artigo 54º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito, são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças, sempre que isso for exigido pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ Único - Nenhuma obra, edificação ou reforma poderá ser iniciada sem que o responsável recolha aos cofres municipais o imposto devido.

Artigo 55º - Os tributos serão cobrados na seguinte base:-

Alinhamento para muros, cercas e prédios:-

a) - para cada face da rua.....	C\$.500,00
b) - construção de muro, cerca ou andaime até 10 metros de frente.....	C\$.500,00
c) - de mais de 10 metros de frente.....	C\$1.000,00
d) - reforma geral de prédio.....	C\$1.000,00
Aprovação de planta.....	C\$1.000,00
Rebaixamento de guias para entrada de veículos (e mais o custo da obra).....	C\$.500,00

Artigo 56º - Todas as construções ou reformas de prédios, que forem iniciadas, sem que tenham a planta aprovada pela Prefeitura Municipal sujeitarão os proprietários dos imóveis a multa de C\$2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ Único - A multa de que trata este artigo, será novamente aplicada de 20 em 20 dias, até que seja regularizada a situação.

continua

continuação

Artigo 57º - A multa de que trata o artigo anterior, deverá ser recolhida dentro de 30 dias de sua aplicação.

§ Único - O não recolhimento da multa dentro do prazo estipulado neste artigo acarretará a cobrança executiva com o acréscimo das despesas judiciais.

Artigo 58º - A multa de que trata o artigo 56 será aplicada pelo Senhor Fiscal Geral, sem prévio aviso aos infratores.

= CAPÍTULO XI =

= DA LICENÇA DE PUBLICIDADE =

Artigo 59º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como, em qualquer local de acesso público, fica sujeito à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 60º - Incidem no imposto de licença referido neste capítulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, tabuletas, mostruários, reclames, telas, painéis fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza em paredes e muros, pilares, laggedos, casas de diversões, casas comerciais, ou de qualquer forma ou processo, de publicidade na cidade.

Artigo 61º - O imposto de que trata o artigo 59º, será pago de acordo com a tabela abaixo:-

= ANÚNCIOS =

- a) - atravessados nas ruas - por mês.....Cr\$200,00
- b) - para espetáculos, em tabuletas- por mêsCr\$200,00
- c) - em veículos com alto-falantes- por mêsCr\$200,00
- d) - Idem, Idem- por mês.....Cr\$2.000,00
- e) - em letreiros, placas nas paredes, ou ainda em toldos- por ano.....Cr\$500,00
- f) - em tabuletas, em lugares autorizados- por ano.....Cr\$500,00

Artigo 62º - Respondem pelo imposto todas as pessoas ou entidades as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

§ Único - O imposto de licença pela continuação da publicidade de caráter permanente ou duradoura, será arrecadado de uma só vez juntamente com a primeira prestação do imposto de indústrias e profissões quando se tratar de publicidade de estabelecimentos lançados para pagamento deste imposto; e, nos demais casos, dentro de 30 (trinta) dias, da data da entrega do aviso, ou da publicação do lançamento.

= TÍTULO III =

= DAS TAXAS =

= CAPÍTULO I =

= TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA =

Artigo 63º - A taxa de fornecimento de água recai sobre todos os imóveis servidos pela rede de água.

Artigo 64º - A taxa de água terá sua parte fixa e sua parte variável. A parte fixa será de Cr\$200,00 mensais ou sejam Cr\$2.400,00 anuais.

Artigo 65º - A parte variável será cobrada na base de 2% sobre o valor locativo anual, apurado nos termos da presente lei.

Artigo 66º - A taxa de água que será lançada no nome do proprietário do imóvel será cobrada integralmente no mês de janeiro.

Artigo 67º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo conferir nos hidrômetros o consumo de água de qualquer prédio e na hipótese de mesmo ultrapassar a quantia de 25.000 litros mensais, cobrar um adicional que será de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) por 1.000 litros ou fração de excesso até 30.000 li-

continua

continuação

tros e 0\$500,00 (quinhentos cruzeiros) por cada 1.000 litros ou fração que ultrapassar 30.000 litros.

= CAPÍTULO II =

= DA TAXA DE SERVIÇO DE ESGOTO =

Artigo 68º - A taxa de esgoto será cobrada sobre todos os prédios servidos pela rede de esgoto, lançada em nome do proprietário na base de 0\$100,00 mensais ou sejam de 0\$1.200,00 anuais.

Artigo 69º - A taxa de que trata o artigo 68º será cobrada integralmente no mês de abril.

= CAPÍTULO III =

= TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO =

Artigo 70º - A taxa de remoção do lixo recairá sobre todos os prédios existentes na cidade.

Artigo 71º - A taxa do lixo terá sua parte fixa e sua parte variável. A parte fixa será de 0\$60,00 mensais ou sejam de 0\$720,00 anuais.

Artigo 72º - A parte variável será cobrada na base de 2% sobre o valor locativo anual, apurado nos termos da presente lei.

Artigo 73º - A taxa do lixo que será lançada no nome do proprietário do imóvel, será cobrada integralmente no mês de maio.

= CAPÍTULO IV =

= DA TAXA DE AFERIÇÃO DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS =

Artigo 74º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, recai sobre todo o negociante, industrial ou profissional, estabelecido ou não, que no exercício de sua atividade, medir ou pesar artigos destinados a venda, avaliando bens próprios ou alheios é obrigado a ter as suas medidas, pesos e balanças, necessárias a seu comércio, indústrias ou profissões, aferidas pela Prefeitura Municipal.

§ Único - A aferição de que trata este artigo será procedida pelo Senhor Fiscal Geral, de acordo com a legislação Federal em vigor.

Artigo 75º - As aferições serão anuais e procedidas no local, durante o mês de abril.

§ Único - Os interessados levarão à Prefeitura os objetos para serem aferidos, antes de usá-los pela primeira vez.

Artigo 76º - A taxa referida neste capítulo, será constante da tabela abaixo:-

a)	- balanças até 50 quilos.....	0\$200,00
b)	- Idem, até 100 quilos.....	0\$240,00
c)	- idem, até 200 quilos.....	0\$300,00
d)	- idem, até mais de 200 quilos.....	0\$400,00
e)	- jogos de 1/2 à 10 quilos.....	0\$150,00
f)	- idem, de pesos de 1 a 50 quilos.....	0\$180,00
g)	- pesos isolados - cada.....	0\$100,00
h)	- medidas avulsas - cada.....	0\$100,00
i)	- medidas de capacidade - jogo de 20 litros.....	0\$100,00
j)	- metro - cada.....	0\$100,00
k)	- trena - cada.....	0\$100,00
l)	- bomba de gasolina, álcool etc.....	0\$1.000,00

Artigo 77º - As medidas entregadas a aferição, ou quando viciadas não forem reparadas dentro de 5 (cinco) dias, contados da notificação do Senhor Fiscal Geral, serão apreendidas e multados os seus proprietários em 0\$500,00 (quinhentos cruzeiros) por medida, peso ou balança.

= CAPÍTULO IV =

= DA TAXA DE MATANÇA =

continua

continuação

Artigo 78º - A taxa de matança é devida pelo abate de qualquer animal próprio para alimentação, feito no matadouro municipal, de conformidade com os regulamentos em vigor.

Artigo 79º - Esta taxa será cobrada de acordo com a tabela abaixo:-

- a) - bovino - cada.....R\$300,00
- b) - suíno - cada.....R\$250,00
- c) - qualquer outro animal.....R\$200,00

= CAPÍTULO V =

= DA TAXA DE INUMACÃO, TRANSLADACÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURA =

Artigo 80º - A taxa de inumação, transladação e concessão de sepultura perpétua ou temporária, recai sobre estes atos e sobre a construção de carneiras, auretas, túmulos e capelas nos cemitérios municipais.

Artigo 81º - Estas taxas serão cobradas de acordo com a tabela abaixo:-

Terreno para sepultura perpétua para adulto:-

- a) - para um só sepultamento c/ 2,50 x 1,25ms...R\$2.000,00
- b) - para dois sepultamentos c/ 2,50 x 2,50ms...R\$3.500,00
- c) - para mais de dois sepultamentos c/ 2,50 x 2,50...R\$5.000,00

Para menores:-

- a) - para um só sepultamento c/ 1,50 x 0,75ms...R\$1.500,00
- b) - para dois sepultamentos c/ 1,50 x 1,50ms...R\$1.000,00

Sepultamentos:-

- a) - adulto.....R\$1.500,00
- b) - de menor.....R\$1.250,00

Construção de carneiros subterrâneos:-

- a) - para adulto - R\$5.000,00
- b) - para menor - R\$2.000,00

Para exumação de adulto ou menor - cada.....R\$2.000,00

Para transladação dentro do cemitério- adulto ou menor.....R\$2.000,00

Construção de Auretas:-

- a) - Pela Prefeitura, com 5 fiadas de tijolos, inclusive alicerces e um pilar para cruz.....R\$1.000,00 mais a obra.
- b) - por particular - taxa.....R\$1.200,00

Construção de túmulos e capelas:-

- a) - de material comum.....R\$1.000,00
- b) - granito ou mármore.....R\$2.000,00

Para fechamento de carneiras e jazigos ou perpétuos:-

- a) - lateral.....R\$1.500,00
- b) - de frente.....R\$1.250,00

Busca para localização de sepultura por ano decorrido-R\$50,00

= CAPÍTULO VI =

= DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS =

Artigo 82º - A taxa de apreensão e depósito de animais, veículos e mercadorias, recai sobre os proprietários dos animais encontrados a vagar pelas vias públicas, tais como, gado maior, cavalar, bovino, suíno, lanígero canino e outros, apreendidos, em virtude de infração das leis e posturas municipais e será cobrada na forma da tabela abaixo:-

a) - Taxa de apreensão:-

- 1) - animal cavalar, maior, bovino, caprino, suíno e lanígero por cabeça.....R\$500,00
- 2) - animal canino -R\$200,00
- b) - Taxa de depósito:-

- 1) - animal cavalar, maior, bovino, caprino, suíno e lanígero por cabeça e por dia.....R\$50,00
- 2) - animal canino - por cabeça e por dia.....R\$25,00

Artigo 83º - A taxa de depósito será devida após o decurso de 12 (doze) horas após a apreensão do animal.

continua

continuação

Artigo 842 - Os interessados terão 3 (três) dias de prazo inclusivo e de apreensão, para retirar os animais do depósito municipal, mediante prova de propriedade, atestada por duas pessoas idôneas e pagamento das taxas devidas.

Artigo 852 - Os cães que não forem retirados do depósito municipal, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, serão abatidos por processo que lhes evite, tanto quanto possível o sofrimento.

§ 1º - o animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, será abatido imediatamente.

§ 2º - os demais animais apreendidos, bem como, os cães de elevado valor, serão vendidos em leilão público, três dias depois da publicação do edital.

Artigo 862 - A apreensão de animais, ficará a cargo do Senhor Fiscal Geral.

= CAPÍTULO VII == DA TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS E DE CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS =

Artigo 872 - A Prefeitura cobrará dos proprietários dos imóveis situados nas ruas em que forem colocadas guias e sarjetas uma Taxa que corresponderá ao custo do serviço de colocação, custo este que compreenderá o material e a mão de obra.

§ 1º - O Senhor Fiscal Geral fornecerá os dados à Lanchadoria para que esta lance a Taxa sobre o imóvel (de acordo com a metragem linear da frente dos mesmos) e avise o proprietário que deverá recolher a Taxa em 6 (seis) prestações iguais e mensais a partir de 30 dias após o recebimento do aviso.

Artigo 882 - O não pagamento de qualquer parcela desta Taxa no prazo estipulado sujeitará o proprietário ao pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento), multa de 30% (trinta por cento) e mais juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o total da Taxa, acréscimo e multa.

Artigo 892 - A construção de passeios ou calçadas caberá ao proprietário do imóvel. Não obstante, poderá a Prefeitura mediante lei especial, financiar este serviço, o qual em qualquer hipótese deverá obedecer aos padrões exigidos pela fiscalização.

Artigo 902 - Nas vias públicas dotadas de guias e sarjetas a Prefeitura Municipal poderá a qualquer tempo, exigir do proprietário a construção do passeio ou calçada fronteira ao seu imóvel e no caso de não atendimento, após decorrido 6 meses de prazo, multa-lo em \$100,00 mensais por metro linear até que seja satisfeita sua exigência.

= CAPÍTULO VIII == QUAISQUER OUTRAS TAXAS QUE VENHAM A SER CRIADAS EM VIRTUDE DE LEI =

Artigo 912 - A Prefeitura Municipal poderá a qualquer tempo devidamente autorizada por lei estabelecer taxas para cobrança de quaisquer serviços, especialmente dos seguintes:-

- a) - pavimentação de ruas
- b) - prolongamento de rede de água
- c) - prolongamento de rede de esgoto

§ Único - As taxas referidas recairão proporcionalmente sobre os imóveis situados no local por que passar o melhoramento e serão cobradas na forma em que dispuser a lei que as autorizar.

= CAPÍTULO IX == DA TAXA DE EMOLUMENTOS, RECONHECIMENTOS, CERTIDÕES E VISTÓRIAS =

Artigo 922 - As taxas de emolumentos recaem sobre os seguintes atos:-

- a) - expediente de petições e papéis
- b) - certidões e atestados
- c) - vistórias

continua

continuação

Artigo 93º - As taxas de emolumentos serão cobradas de conformidade com a tabela abaixo:-

- a) - requerimento de patição - cada.....R\$100,00
- b) - documentos anexos ao requerimento-cada.R\$ 50,00
- c) - visitórias.....R\$500,00
- d) - certidões e atestados - por folha.....R\$200,00

= TÍTULO IV == DOS LANÇAMENTOS, AVISOS, RECURSOS, ACRÉSCIMOS E MULTAS == CAPÍTULO I =

Artigo 94º - A lançadeira expedirá avisos a todos os contribuintes de Taxas e Impostos, avisos estes que deverão ser feitos com a antecedência de pelo menos 10 (dez) dias de prazo para recolhimento, salvo nos casos já especificados anteriormente (licença de veículos, etc.,)

Artigo 95º - O contribuinte terá 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento para recorrer ou reclamar qualquer erro ou inexactidão do lançamento. Seu recurso será encaminhado por requerimento devidamente fundamentado, ao Senhor Prefeito Municipal, que terá 10 (dez) dias para despachá-lo.

§ Único - Os recursos não terão efeito suspensivo e o recorrente deverá dentro do prazo recolher seu imposto, aguardando a decisão do Executivo para em caso de ser atendido, receber a restituição do que houver pago indevidamente.

Artigo 96º - Os recursos referentes ao imposto de Transmissão Inter Vivos deverão, entretanto, ser remetidos à Câmara Municipal para que esta os julgue na primeira sessão que realizar após recebê-los.

Artigo 97º - Todo o imposto ou taxa não paga na época devida, salvo o de Transmissão Inter-Vivos, sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento) e multa de 30% (trinta por cento) 50% (cinquenta por cento) no total, e vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês. A Prefeitura poderá executar a dívida 30 dias após vencido o prazo para pagamento.

= CAPÍTULO II == DAS ISENÇÕES =

Artigo 98º - Não haverá sobre pretexto algum isenção de taxas municipais.

Artigo 99º - É vedado ao Município lançar impostos, direta ou indiretamente sobre:-

I - Bens, rendas e serviços da União, Estado e Município, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos.

II - Templo de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

III - Papel destinado mensalmente à imprensa de jornais, periódicos e livros.

IV - Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando impliquem limitações do referido tráfego, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedagógicas, destinadas exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas.

V - As instituições de caridade, esportivas, educacionais e culturais.

VI - As cooperativas de consumo, organizadas e em funcionamento de acordo com a lei.

Artigo 100º - Serão respeitadas as isenções constantes de contratos celebrados com a Municipalidade.

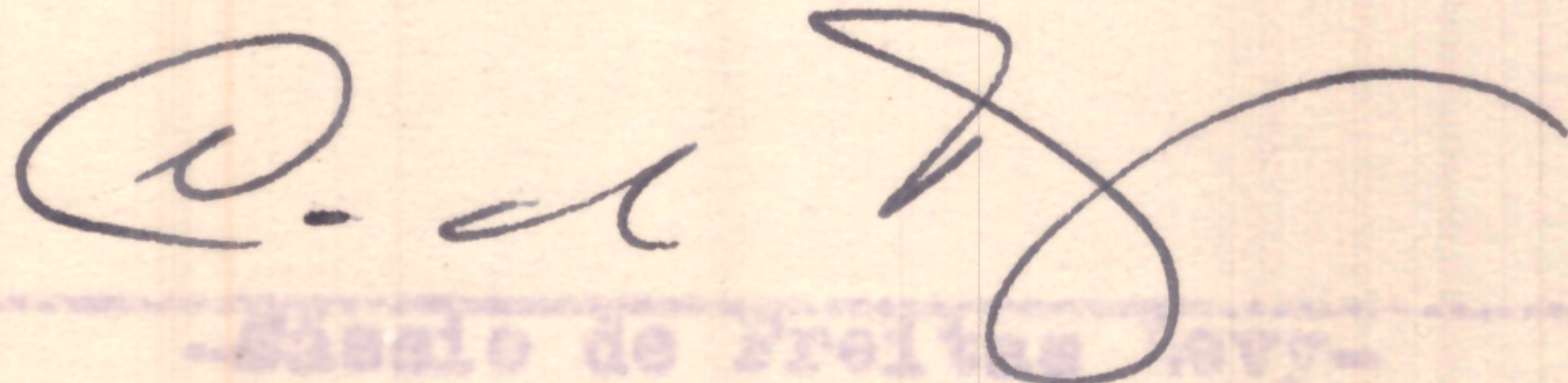
Artigo 101º - Toda e qualquer isenção além das já enumeradas nesta lei só poderão ser concedidas mediante lei ou resolução da Câmara Municipal.

continua

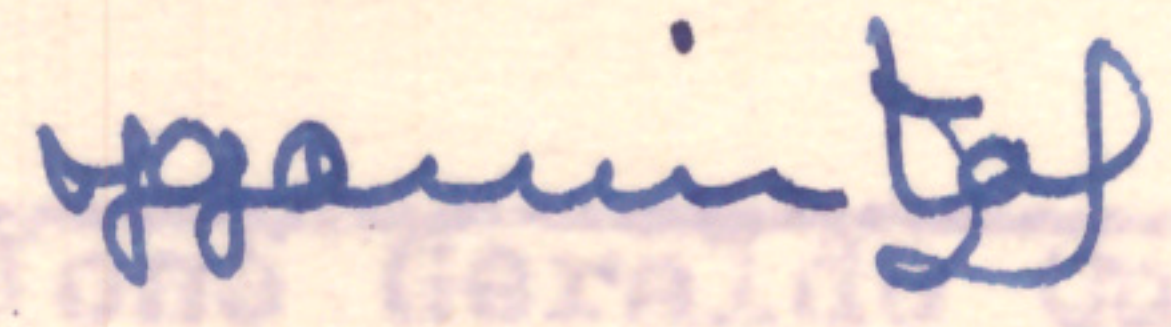
continuação

Artigo 102º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e três-1.963.

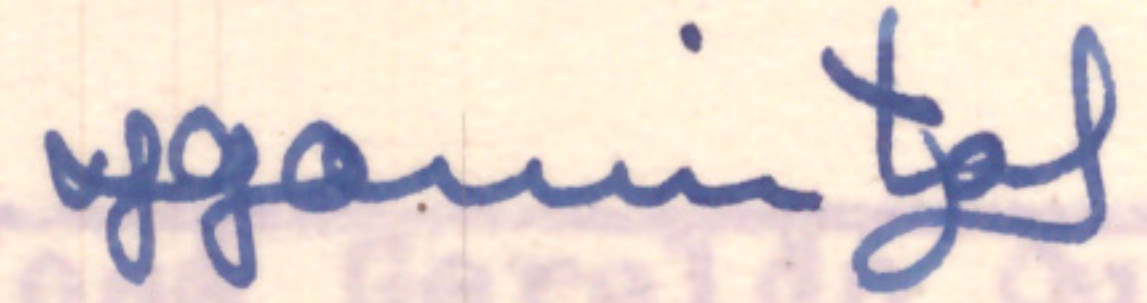


-Cassio de Freitas Levy-
-Prefeito Municipal-



-João Geraldo Quintal-
-Secretário-

Publicada na Seção Secretária da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 21 de novembro de 1963.



-João Geraldo Quintal-
-Secretário-

-20000-